



PARECER Nº 33/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023 (Nº DOCUMENTO DA CONTINUAÇÃO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 65290131)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 3531/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: LP+LI+LO AMPLIAÇÃO (LAC 1)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos			
PROCESSOS VINCULADOS	PA SEI	SITUAÇÃO		
AIA	1370.01.0045205/2022-89	Sugestão pelo deferimento		
EMPREENDEDOR: W. STONE GRANITOS EIRELI	CNPJ: 13.295.582/0002-03			
EMPREENDIMENTO: W. STONE GRANITOS EIRELI	CNPJ: 13.295.582/0002-03			
MUNICÍPIO: Santa Rita do Itueto	ZONA: Rural			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): SIRGAS 2000 LAT 19° 25' 57.718"S LONG 41° 19' 18.731"O				
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X NÃO	
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio Manhuaçu			
CH: DO6 - Rio Manhuaçu	CURSO D'ÁGUA LOCAL: Córrego Mutunzinho			
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN 217/17)	PARÂMETRO	CLASSE	PORTE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta = 20.000 m ³ /ano	4	G
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil = 4,774 ha	3	M
A-05-05-3	Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários	Extensão = 0,51 Km	2	P
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Rogério Moura (RCA/PCA)		REGISTRO: CREA-MG 191.263/D		
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 10/2023		DATA: 22/03/2023		
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA		
Carlos Augusto Fiorio Zanon – Gestor Ambiental		1.368.449-3		
Henrique de Oliveira Pereira - Gestor Ambiental		1.388.988-6		
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental de Formação Jurídica		1.400.917-9		
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.523.165-7		
De acordo: Clayton Carlos Alves Macedo – Diretor Regional de Controle Processual		615.160-9		



1. Resumo

O empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI exerce suas atividades no município de Santa Rita do Itueto/MG. Em 27/09/2022 foi formalizado, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 3531/2022 na modalidade LAC 1 - LP+LI+LO (Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação) – ampliação, com Processo SEI de AIA vinculado (1370.01.0045205/2022-89).

Ressalta-se que, atualmente, o empreendimento encontra-se em operação, possuindo o Certificado LAS/RAS nº 2543 válido até 27/07/2032 para as atividades de “Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” e “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”.

No presente processo requer o empreendedor ampliação das atividades de “Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, com produção bruta de 20.000 m³/ano, Classe 4, Porte G, e de “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 4,774 ha, Classe 3, Porte M.

Deste modo, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificada – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Nos autos do processo declarou-se que haverá aumento da ADA anteriormente licenciada, e, assim, houve incidência do critério locacional da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica (zona de transição) – Peso 1, sendo apresentado estudo específico.

Como principais impactos ambientais negativos inerentes às atividades a serem licenciadas nesta fase tem-se a geração de efluentes líquidos da extração mineral, sanitários, oleosos e pluviais e de resíduos sólidos Classes I e II, contaminação do solo e da água, mudança do padrão de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo, ruídos e vibrações, impacto visual sobre a paisagem e aumento do tráfego de veículos nas estradas vicinais adjacentes. Como impacto positivo tem-se a geração de emprego e renda e o aumento da arrecadação de impostos.

Os efluentes líquidos a serem gerados pelo empreendimento deverão ser adequadamente tratados, sendo o efluente sanitário destinado à fossa/filtro/sumidouro, com envio do lodo sanitário para empresas devidamente licenciadas e o efluente da extração mineral, constituído apenas por água e partículas sólidas da rocha, é direcionado à caixa de decantação na própria frente de lavra, com posterior infiltração no solo através de sumidouro e evaporação. O efluente oleoso é destinado à caixa SAO/sumidouro, com destinação da borra oleosa e do óleo usado a empresas devidamente licenciadas (rerrefino). Já o efluente pluvial é direcionado ao sistema de drenagem do empreendimento.



Os resíduos sólidos são segregados de acordo com a tipologia e armazenados temporariamente no empreendimento de forma adequada, sendo que a destinação final se apresenta, via de regra, ajustada às exigências normativas.

A equipe da SUPRAM/LM promoveu vistoria técnica na ADA no dia 22/03/2023, com solicitação de informações complementares em 24/03/2023, com atendimento em 02/05/2023.

A partir da análise do pleito, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do presente processo, com apreciação deste Parecer Único pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme disposto no Decreto Estadual nº 46.953/2016.

2. Introdução

2.1 Contexto Histórico

O empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI encontra-se atualmente em operação, possuindo o Certificado LAS/RAS nº 2543 válido até 27/07/2032 (PA SLA nº 2543/2022) para as atividades de “Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento” (CÓDIGO A-02-06-2), com produção bruta de 6.000 m³/ano, “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (CÓDIGO A-05-04-6), com área útil de 1,733 ha, e “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” (CÓDIGO A-05-05-3), com extensão de 0,51 Km.

Com o intuito de ampliação da produção bruta de rochas ornamentais e da área de disposição de rejeito/estéril, em 27/09/2022, através da solicitação nº 2022.09.01.003.0001064, foi formalizado, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 3531/2022 na modalidade LAC 1 - LP+LI+LO (Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação), sem alteração do parâmetro já licenciado da atividade de estrada externa.

Nesta fase de licenciamento, há incidência de critério locacional relativo à Zona de Transição da Reserva da Biosfera do Bioma Mata Atlântica (Peso 1), haja vista o incremento de ADA. Também fora requerido o corte de árvores nativas isoladas vivas por meio do Processo SEI nº 1370.01.0045205/2022-89, cuja análise ocorre de forma integrada ao processo de licenciamento ambiental.

O empreendimento em tela fora originalmente licenciado através do PA SLA nº 479/2020 (CERTIFICADO LAS-RAS nº 479). Conforme apurado pela equipe da SUPRAM/LM no bojo do PA SLA nº 5979/2021, que visava a ampliação do empreendimento, fora constatada operação em desacordo com a referida licença.

Assim, o PA SLA nº 5979/2021 fora arquivado a pedido em 15/06/2022 nos termos do Despacho nº 191/2022/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA (Id SEI 48203016), com



cancelamento do CERTIFICADO LAS-RAS nº 479 na data de 16/06/2022¹. Já em 01/07/2022, fora formalizado o PA SLA nº 2543/2022 para regularização, em caráter corretivo, das atividades e parâmetros em operação à época, com concessão da atual licença do empreendimento em 28/07/2022 (Certificado LAS/RAS nº 2543).

Conforme Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 10/2023 (Id SEI 62802094), a equipe da SUPRAM/LM promoveu vistoria técnica na ADA no dia 22/03/2023, com solicitação de informações complementares em 24/03/2023, com atendimento em 02/05/2023.

O presente parecer único foi elaborado a partir da vistoria técnica ao empreendimento e dos estudos ambientais e informações complementares apresentados pelo empreendedor, conforme ARTs descritas no Quadro 01 e respectivo profissional.

Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
MG20221464556	Rogério Moura	Engenheiro Agrônomo	PCA; RCA; PIA; PRADA; Laudo de alternativa locacional; PRAD; Projeto da Pilha de Rejeito/Estéril; Programas/Projetos de Controle de Emissões Atmosféricas, Gerenciamento de Resíduos Sólidos, Efluentes e Drenagem Pluvial; Projeto de cortinamento vegetal; Levantamento topográfico
MG20221490153	Rogério Moura	Engenheiro Agrônomo	Estudo do critério locacional da Reserva da Biosfera

Fonte: SUPRAM/LM. Documento elaborado de acordo com informações dos autos do PA nº 3531/2022.

2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI está localizado na zona rural do município de Santa Rita do Itueto, conforme Figura 01, cujas coordenadas geográficas são: 19° 25' 57.718"S e Long. 41° 19' 18.731"O (DATUM SIRGAS 2000).

O objeto deste processo é a ampliação das atividades de “Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento” (CÓDIGO A-02-06-2), com produção bruta de 20.000 m³/ano, Classe 4, Porte G, e de “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos” (CÓDIGO A-05-04-6), com área útil de 4,774 ha, Classe 3, Porte M.

A qualidade e a quantidade da rocha na área objeto do licenciamento viabilizam economicamente a sua extração, que, atrelada ao aumento da procura pelo material com características únicas, justificam o requerimento de ampliação do empreendimento.

¹Publicação no Jornal Minas Gerais.

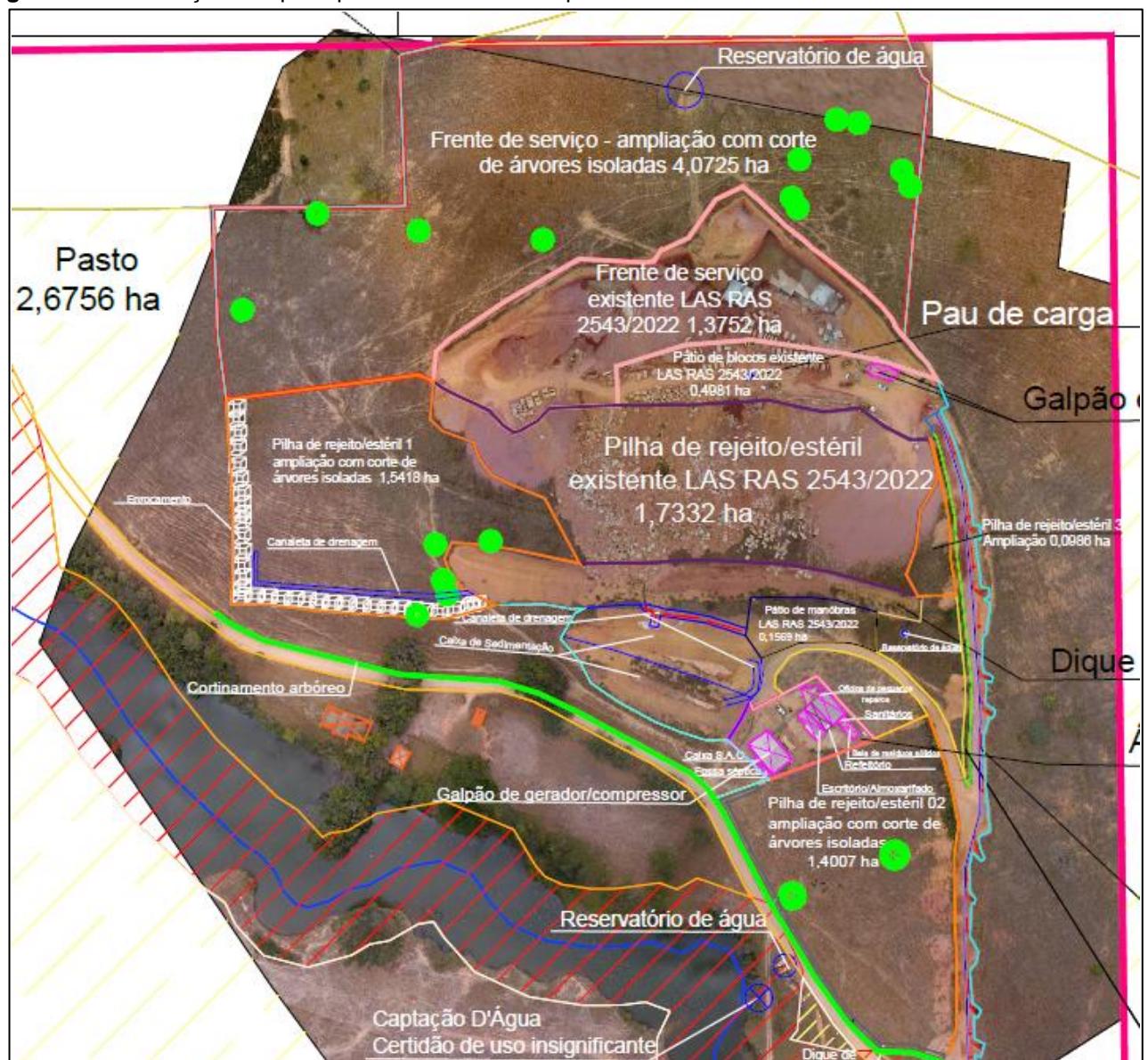


Conforme o Relatório de Controle Ambiental (RCA), considerando a reserva mineral de 2.070.383 toneladas, infere-se que a vida útil da jazida seja equivalente a 38,7 anos para a produção bruta anual de 20.000 m³, com porcentagem de recuperação da lavra de 60%.

O método produtivo continuará sendo o mesmo já desenvolvido no empreendimento, qual seja, o de derrubada de bancadas com o corte da rocha matriz (granito branco Fortaleza) com fio diamantado.

No desacoplamento das pranchas do maciço rochoso é utilizado macaco hidráulico. Com a bancada tombada (bloco primário), utilizam-se perfuratrizes e cunhas de pressão para confecção dos blocos no padrão exigido pelo mercado, sendo que os blocos já conformados são transportados através de carretas para beneficiamento fora da ADA.

Figura 01. Localização das principais estruturas do empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI.



Fonte: Planta georreferenciada do imóvel (editada), 2022.



Pontua-se que o solo proveniente do decapeamento da jazida é utilizado na formação de "cama" para tombamento das pranchas de granito para amortecimento da queda, bem como na recuperação das vias de acesso e cobertura da pilha de rejeito/estéril.

Os rejeitos/estéreis a serem gerados nesta fase serão destinados às duas pilhas do empreendimento, cuja disposição deverá ser realizada conforme recomendações técnicas da ABNT NBR nº 13029/17. Tais estruturas contarão com sistema de drenagem pluvial composto por canaletas, bacias de decantação e diques de contenção no sopé das pilhas.

A Pilha nº 01 terá área total de 3,37 ha e volume de 843.425 m³, enquanto a Pilha nº 2 terá área total de 1,40 ha e volume de 175.087 m³. Desse modo, considerando que a capacidade projetada das pilhas é de 1.018.512,50 m³, dos quais 195.062,55 m³ já utilizados na área licenciada (considerando 1,50 de empolamento), estima-se que o volume disponível seja de 823.449,95 m³.

O empreendimento dispõe de infraestrutura de apoio, esta suficiente para atendimento à ampliação requerida, composta por praça de manobras, almoxarifado, alojamento, refeitório, vestiário, dois banheiros (lavra e área de vivência), escritório administrativo, área de compressores e geradores impermeabilizada e conectada à caixa SAO/sumidouro, oficina para manutenção de máquinas e equipamentos alocada em galpão coberto, com piso impermeabilizado e sistema de canaletas conectado à caixa SAO e sistema de drenagem pluvial, além de estradas internas e externas sem pavimentação.

Destaca-se que o empreendimento dispõe de pontos de coleta de resíduos sólidos Classes I e II, com segregação dos resíduos gerados e armazenamento temporário em local adequado (baias).

Além da caixa SAO para tratamento do efluente oleoso, com lançamento em sumidouro, pontua-se que o efluente sanitário é destinado à fossa/filtro/sumidouro. O empreendimento conta, ainda, com sistema de drenagem pluvial, enquanto o efluente oriundo da etapa de extração da rocha, composto apenas por água e partículas sólidas da rocha, é destinado a caixas de decantação com posterior infiltração e evaporação.

Para o abastecimento de combustível do maquinário, o empreendimento dispõe de ponto de abastecimento (CÓDIGO F-06-01-7), não passível de licenciamento ambiental, composto por um tanque aéreo com capacidade de armazenagem de 15,0 m³. Tal estrutura está localizada em galpão coberto, com piso impermeabilizado e bacia de contenção em alvenaria. Cita-se que a empresa deverá manter vigente o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Quanto ao uso da água, há um ponto de captação superficial, sendo que, posteriormente, será feita a discussão do uso do recurso hídrico e a respectiva regularização ambiental em tópico apartado.



Conforme RCA, atualmente, a energia elétrica utilizada para a extração mineral é oriunda de geradores a diesel, enquanto a área de vivência é abastecida pela concessionária local (CEMIG) a partir de conexão com a rede da propriedade rural.

Também informou-se que o empreendedor está avaliando junto à CEMIG a viabilidade de ligação própria de energia elétrica para atender as instalações básicas do empreendimento. Ainda que aprovada tal ligação, o processo produtivo continuará utilizando os geradores, uma vez que a rede da concessionária não dispõe de carga suficiente para atender a demanda energética dos equipamentos de produção.

O funcionamento ocorre de segunda à sexta-feira, de 8h às 17h, com possibilidade de horas extras caso necessário.

2.3 Do título minerário

Foi informado que a empresa W. STONE GRANITOS EIRELI, CNPJ nº 13.295.582/0001-22 (matriz), é a titular/requerente do direito minerário na ADA informada, cujo processo na ANM é o de nº 831.441/2019. Em consulta realizada ao sítio eletrônico da ANM nas datas de 14/03/2023 e de 26/04/2023, verificou-se o vínculo declarado pelo responsável pelo empreendimento com o respectivo processo.

Assim, fora atendida a determinação da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, sendo que tanto a lavra quanto as pilhas se localizam integralmente dentro da poligonal do direito minerário referida anteriormente, conforme pode ser visualizado na Figura 02.

3. Diagnóstico Ambiental

3.1 Unidades de Conservação e Restrição Ambiental (IDE/SISEMA)

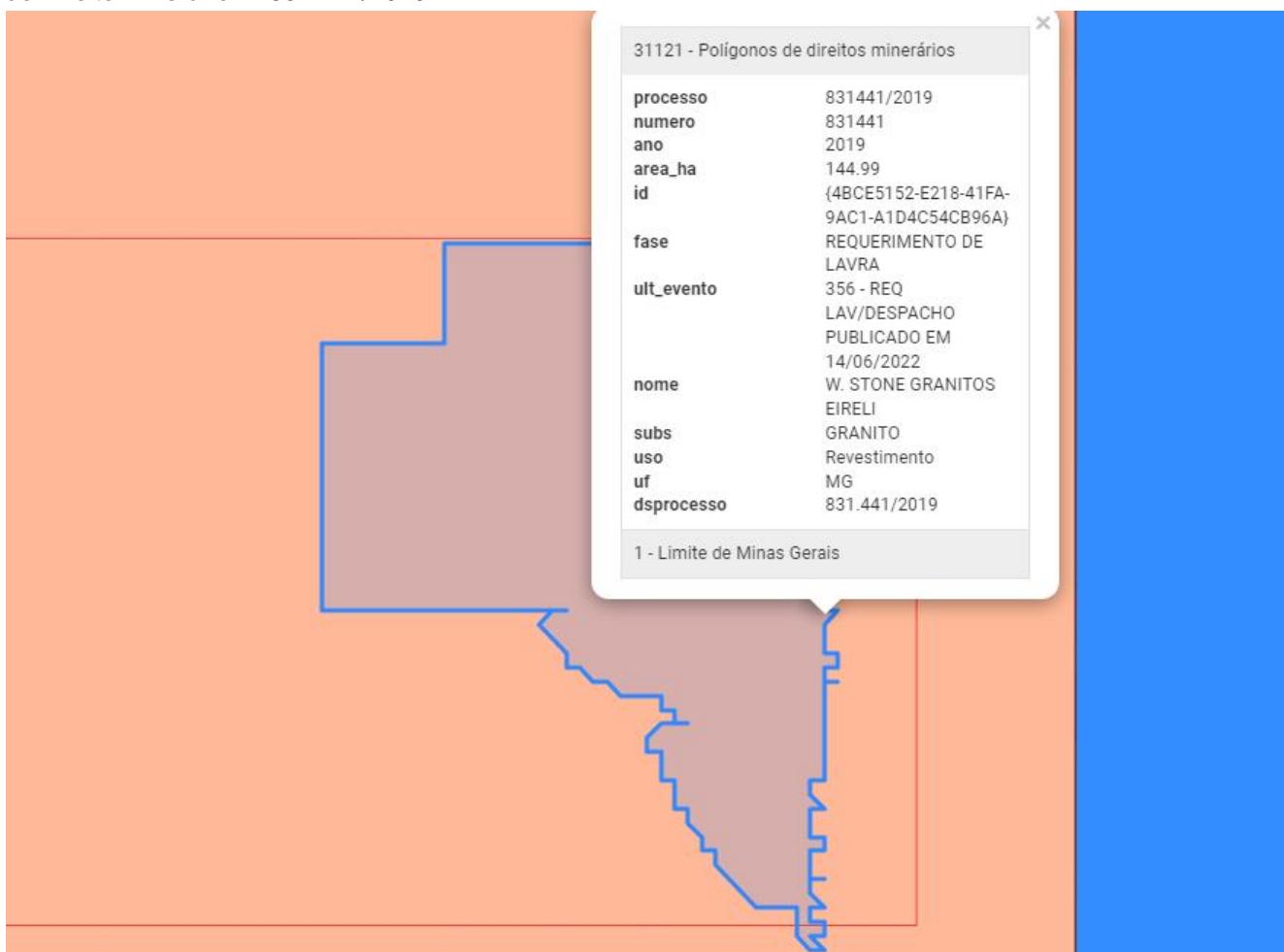
Quanto à restrição ambiental relativo a áreas protegidas, conforme IDE/SISEMA (acesso em 26/04/2023), constatou-se que o empreendimento não se encontra inserido em unidade de conservação (UC), tampouco em zona de amortecimento.

Já em relação às demais restrições constantes na IDE/SISEMA, verificou-se que a ADA se localiza na Zona de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, com incidência do referido critério considerando o incremento da ADA nesta fase do licenciamento, sendo apresentado estudo específico, destacando a não ocorrência de comunidades tradicionais e a não interferência em atividades culturais e/ou turísticas.

Por fim, registra-se que fora apresentada declaração datada de 15/09/2022 de que o empreendimento não causará impacto em terras indígenas ou quilombolas, em bem acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e/ou em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida.



Figura 02. Localização da ADA do empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI na poligonal do Processo de Direito Minerário nº 831.441/2019.



Fonte: IDE/SISEMA, 2023. Acesso em 26/04/2023. Elaborado por SUPRAM/LM com base no arquivo apresentado nos autos do PA SLA nº 3531/2022. Nota-se que uma pequena parte da ADA (ao Sul) se encontra fora da poligonal de titularidade do empreendedor, sendo que tal área é ocupada por estrada externa de acesso ao empreendimento.

3.2 Geologia, solo, recursos hídricos e clima

Quanto à geologia, conforme consulta à IDE/SISEMA em 26/04/2023, verificou-se que o empreendimento encontra-se localizado no Domínio dos Complexos Granítoides Intensamente Deformados, Unidade Tonalito Galiléia/ Suíte Galiléia.

O solo na região do empreendimento, conforme Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, da UFV, é classificado como ARGISSOLO VERMELHO Eutrófico, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (80%) + LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO Distrófico, muito profundo, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (20%).



Em relação aos recursos hídricos, o curso d'água mais próximo da ADA é o córrego Mutunzinho (Classe 2), este pertencente à sub-bacia do rio Manhuaçu (CH DO6) e à bacia hidrográfica federal do rio Doce.

Conforme documentação apresentada nos autos, o empreendimento faz uso de recurso hídrico para desenvolvimento das atividades proveniente de uma captação superficial, a qual se encontra regularizada, conforme descrito a seguir:

Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 387426/2023 (Processo nº 13420/2023):
captação de água superficial no córrego Mutunzinho, para fins de umectação de vias, consumo industrial, extração mineral, consumo humano e irrigação, durante 24 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude: 19° 26' 1,84"S e Longitude: 41° 19' 21,04"O. A vazão outorgada é de 1,0 L/s. Válida até 28/03/2026.

O clima da região é tropical, com duas estações bem definidas, uma chuvosa e outra seca.

3.3 Fauna

Inicialmente, pontua-se que, conforme consulta à IDE/SISEMA em 26/04/2023, a ADA não está localizada em área prioritária para conservação da biodiversidade. Também deve ser registrado que, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, para o processo em tela (desnecessidade de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo), fica dispensada a realização de levantamentos de dados primários e/ou secundários da fauna nativa local, bem como a apresentação de programa de afugentamento.

Ainda assim, o empreendedor promoveu a caracterização da fauna local a partir de dados secundários de estudos realizados na região, tais como os do Instituto Terra, do Parque Estadual Sete Salões e de mineradoras da região do empreendimento, além de entrevistas com moradores locais.

Para a herpetofauna, foram levantadas 7 espécies de anfíbios e 6 de répteis, das quais nenhuma se encontra ameaçada de extinção. Já para o grupo faunístico da avifauna, foram inventariadas 43 espécies, enquanto, para a mastofauna, registrou-se 10 espécies, sendo que, destas, algumas encontram-se ameaçadas de extinção.

3.4 Flora

O empreendimento encontra-se integralmente dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme definido na Lei Federal nº 11.428/2006. Atualmente, verifica-se que a vegetação nativa remanescente é composta, sobretudo, por fragmentos florestais desconexos, sendo a fitofisionomia predominante a floresta estacional semideciduval, além de áreas de refúgio vegetacional.

3.5 Cavidades naturais

Uma vez que a ADA e o entorno próximo se encontram em área com baixa potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV), além das características locais descritas nos autos,



não se solicitou estudo de prospecção espeleológica nos termos da IS SISEMA nº 08/2017. Conforme IDE/SISEMA (consulta em 26/04/2023), a cavidade mais próxima ao empreendimento está a cerca de 18 km em linha reta.

3.6 Socioeconomia

No diagnóstico do meio socioeconômico considerou-se o município de Santa Rita do Itueto, no qual está localizado o empreendimento, sendo pontuados, no RCA, alguns indicadores sociais e econômicos locais.

Os povoados mais próximos da ADA são Aldeamento e o Distrito de Quatituba (Itueta). No entorno do empreendimento há outros empreendimentos minerários para extração de rochas ornamentais, bem como imóveis destinados a atividades agrossilvipastoris, sobretudo para criação de bovinos e plantio de café.

3.7 Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP)

Quanto ao recibo de inscrição no CAR apresentado, seguem considerações:

- Fazenda Nossa Senhora das Graças (Matrícula nº 18.160 – CRI Comarca de Resplendor) – Recibo MG-3159506-0385.2C5D.D71D.4667.92D5.25DD.F9C8.CB2A: inscrição que comprehende o imóvel onde se localiza a ADA do empreendimento, com área total declarada de 154,8810 ha (5,1627 módulos fiscais), área de servidão administrativa de 1,5290 ha (estrada municipal), APP de 14,1344 ha e RL proposta de 31,0522 ha. Conforme certidão de inteiro teor apresentada nos autos, constatou-se que o imóvel em tela não possui reserva legal averbada.

Em relação à área de reserva legal descrita, verificou-se que ela observou o percentual exigido na legislação ambiental vigente. As áreas demarcadas estão ocupadas com vegetação nativa ou estão em processo de regeneração natural e não se sobreponem à ADA do empreendimento, sendo que as áreas de clareira² deverão ser recuperadas nos termos do PRADA apresentado nos autos para fins de cumprimento de compensação ambiental. Quanto às APPs descritas, verificou-se que elas estão, sobretudo, ocupadas por usos antrópicos.

Pontua-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 48.127/2021 regulamentou o Programa de Regularização Ambiental no Estado de Minas Gerais para fins de regularização de passivo ambiental nas áreas de RLs, APPs e AURs degradadas/alteradas, conforme o caso.

3.8 Intervenção Ambiental

Além do processo de licenciamento ambiental para obtenção de LP+LI+LO, encontram-se formalizados, no SEI, o processo de AIA nº 1370.01.0045205/2022-89 e Processo

²Excluídas àquelas ocupadas, naturalmente, por maciço rochoso (limitação física).



Relacionado nº 1370.01.0046106/2022-12, visando o corte de 19 árvores nativas isoladas vivas, em área de 7,015 ha, para ampliação de empreendimento minerário na Fazenda Nossa Senhora das Graças (Matrícula nº 18.160 – CRI Comarca de Resplendor).

O rendimento lenhoso total fora estimado em 6,0755 m³ (lenha floresta nativa³), o qual será utilizado internamente no imóvel e/ou empreendimento. O número do projeto cadastrado no SINAFLOR é 23123472.

Nos autos, fora comprovado o recolhimento das taxas de expediente e florestal. Para a taxa de reposição florestal relativa ao corte de árvores nativas isoladas, recomenda-se à autoridade competente e ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) a observância do § 2º do art. 119 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 antes da emissão da AIA.

O levantamento das árvores nativas isoladas se deu por censo florestal. O critério de inclusão adotado foi a medida da circunferência à altura de 1,30 m do solo (CAP) \geq 15,7 cm. O cálculo do volume com casca seguiu a fórmula proposta por CETEC (1995).

Dos indivíduos aferidos, verificou-se a presença da espécie ameaçada de extinção *Zeyheria tuberculosa*⁴, conforme Portaria MMA nº 443/2014, com 8 indivíduos, uma espécie protegida por legislação específica (*Handroanthus chrysotrichus*, com 3 indivíduos), além de espécimes de *Enterolobium contortisiliquum*, *Anadenanthera colubrina*, *Joannesia princeps*, *Myracrodruron urundeuva*, *Thrysodium spruceanum* e *Albizia niopoides*.

Nesse sentido, cita-se que fora apresentado laudo de alternativa locacional relativo ao corte de indivíduos das espécies especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção, demonstrando que a ampliação do empreendimento não implicará em agravamento do risco à conservação das mesmas.

Para fins de validação “*in loco*” da intervenção requerida, a equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria na ADA no dia 22/03/2023, oportunidade na qual fora realizado caminhamento amostral pela área, com identificação de algumas espécies.

3.9 Compensação pela supressão de indivíduos arbóreos protegidos ou ameaçados de extinção - Decreto Estadual nº 47.749/2019

Os arts. 73 e 74 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelecem que:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer

³Volume total considerando o acréscimo de tocos e raízes descrito no PIA.

⁴ No PIA, considerou-se como ameaçada de extinção a espécie *Zeyheria tuberculosa*, conforme Portaria MMA n.º 443/2014. Contudo, a partir da publicação da Portaria MMA n.º 148/2022, verificou-se que tal espécie não se encontra mais listada.



conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

[...]

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. (g.n.)

Já a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 traz em seu art. 29 que:

Art. 29. A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

- I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU;
- II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM;
- III - vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR.

Conforme PIA apresentado, não se verificou a presença de espécie ameaçada de extinção conforme Portaria MMA nº 148/2022. Ainda assim, com base na Portaria MMA nº 443/2014, na qual *Zeyheria tuberculosa* estava listada, propôs-se o plantio de 80 mudas da referida espécie, o qual a SUPRAM/LM não faz objeção à vista do ganho ambiental.

Quanto à espécie imune de corte *Handroanthus chrysotrichus*, conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, optou-se pelo recolhimento de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Tal compensação será cumprida nas áreas de clareira da reserva legal da Fazenda Nossa Senhora das Graças (Figura 03) – plantio de enriquecimento. Os proprietários do referido imóvel deram anuênci a empreendedor quanto à concordância do cumprimento da medida compensatória citada acima.

Foram propostas as seguintes ações para implantação e manutenção do plantio: isolamento da área, combate a formigas cortadeiras, preparo do solo, coveamento e adubação de plantio, plantio (período chuvoso), replantio (se necessário), irrigação (se necessária) e tratos silviculturais (coroamento, aceiramento, adubação de cobertura e combate a pragas e doenças).

Após análise da proposta de compensação, tendo em vista o atendimento dos critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso em tela, considera-se a proposta apresentada satisfatória.



Figura 03. Área proposta para compensação ambiental pelo corte de indivíduos da espécie *Zeyheria tuberculosa* (reserva legal – polígono verde) próxima à ADA do empreendimento (polígono vermelho).



Fonte: Google Earth Pro, 2023. Acesso em 27/04/2023. Elaborado pela SUPRAM/LM com base nos arquivos digitais acostados aos autos.

Importante ressaltar que o art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo esta última a opção sugerida neste parecer.

4. Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

4.1 Efluentes líquidos: são gerados efluentes líquidos da extração mineral, sanitários, oleosos e pluviais. O efluente da extração mineral é composto por água e partículas sólidas da rocha oriundas do corte da rocha com fio diamantado. O efluente sanitário é proveniente das estruturas de apoio (banheiro), enquanto o efluente oleoso é gerado na oficina de manutenção de máquinas e equipamentos e no ponto de abastecimento. Também é gerado efluente oriundo das águas pluviais.

Medidas mitigadoras: o efluente da extração mineral é direcionado à caixa de decantação na própria frente de extração, com posterior infiltração da água no solo através de sumidouro, além de perda por evaporação. O efluente sanitário é destinado à fossa séptica



conectada a filtro anaeróbio e sumidouro, com envio do lodo sanitário periodicamente para empresas devidamente licenciadas. Já o efluente oleoso é direcionado por canaletas à caixa SAO, com lançamento do efluente tratado em sumidouro e destinação da borra oleosa e óleo para descarte a empresas devidamente licenciadas (rerrefino). O efluente pluvial, por sua vez, é destinado a sistema de drenagem.

Tendo em vista o lançamento dos efluentes líquidos sanitários e oleosos tratados em sumidouro, registra-se que foram encaminhadas correspondências eletrônicas⁵ determinando a aplicação de nova metodologia para fins de análise de impactos relativos ao tratamento desses efluentes.

Nesse sentido, destacam-se algumas informações apresentadas nos autos, tais como a elaboração do projeto técnico do sistema de tratamento de efluentes sanitários com observância das NBRs 7.229 e 13.969 e o não aporte de efluentes industriais na caixa SAO e na fossa séptica.

Ainda, em cumprimento às disposições emanadas pela correspondência eletrônica, recomenda-se ao empreendedor que promova as manutenções/limpezas periódicas, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, garantindo a eficiência dos referidos sistemas.

4.2 Resíduos sólidos: o gerenciamento inadequado dos resíduos sólidos apresenta potencial risco de contaminação do solo e da água. O empreendimento gera, resíduos sólidos Classes I e II provenientes das estruturas de apoio e da operação da lavra, classificados como recicláveis (papel, papelão, plástico, sucatas), não recicláveis comuns e orgânicos. Na extração da rocha ocorre geração de rejeito/estéril.

Medidas mitigadoras: o empreendimento dispõe de pontos de coleta de resíduos Classes I e II, com segregação dos resíduos gerados e armazenamento temporário em local adequado. Quanto à destinação deles no ano de 2022, informou-se que os resíduos absorventes, materiais filtrantes (como filtros de óleo), panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas foram destinados à empresa SERQUIP Tratamento de Resíduos (triagem e transbordo), enquanto o óleo usado para descarte fora destinado à empresa TASA Lubrificantes (rerrefino).

Informou-se que os resíduos orgânicos são destinados ao aterro controlado da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Itueto (não licenciado). Contudo, o principal resíduo gerado no empreendimento é o rejeito/estéril composto por fragmentos de rocha não comercializáveis, sendo que a disposição adequada deste material deverá ser na área das pilhas, com adoção das medidas propostas para mitigação dos impactos ambientais potenciais.

⁵ Conforme orientações repassadas pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) através de correspondências eletrônicas datadas de 10/06/2021 e 16/08/2021, as quais tratam acerca das disposições de efluentes domésticos e não domésticos (caixa SAO) em sumidouro.



Em síntese, constatou-se que os resíduos sólidos são segregados de acordo com a tipologia e armazenados temporariamente no empreendimento de forma adequada, sendo que a destinação final se apresenta, via de regra, ajustada às exigências normativas, à exceção dos resíduos orgânicos.

Assim, o automonitoramento dos resíduos sólidos figura como sugestão de condicionante deste parecer, ficando o empreendedor cientificado de que o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos deverão ser realizados apenas por empresas devidamente regularizadas.

4.3 Emissões atmosféricas: a movimentação do maquinário, a emissão de gases provenientes dos escapamentos de veículos automotores e a extração mineral podem ocasionar tal impacto.

Medidas mitigadoras: a extração mineral ocorre com uso de água, o que diminui a emissão de material particulado. Deverá ser feita manutenção periódica do maquinário/equipamentos utilizados no empreendimento, controle de velocidade dos veículos e, sempre que necessário, a umectação das vias de acesso e da praça de trabalho. Os funcionários deverão utilizar EPIs. Manutenção/adequação do cortinamento vegetal do empreendimento, já inicializado, para fins de controle das poeiras fugitivas.

Nos termos da IS SISEMA nº 05/2019, serão sugeridas, como condicionantes deste parecer, a apresentação de plano de monitoramento da qualidade do ar (PMQAR), bem como a realização de monitoramento da qualidade do ar, este último conforme determinação da FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.

4.4 Ruídos e vibrações: as fontes de ruídos previstas são aquelas provenientes do maquinário/equipamentos utilizados no empreendimento, sendo descontínuas. Além desse fato, deve-se registrar que o empreendimento se encontra em área rural, distante de núcleo populacional, com operação no período diurno.

Medidas mitigadoras: adoção de EPIs pelos funcionários e manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos utilizados.

4.5 Outros impactos ambientais

4.5.1 Contaminação do solo e da água: a contaminação dos solos e das águas superficiais poderá ocorrer a partir do abastecimento de combustível e da manutenção/movimentação do maquinário e equipamentos utilizados no empreendimento. Ressalta-se que tanto a oficina como o tanque de combustível estão instalados em galpão coberto, com piso impermeabilizado e sistema de canaletas conectado à caixa SAO. O ponto de abastecimento, composto por um tanque aéreo, conta ainda com bacia de contenção em alvenaria.



Medidas mitigadoras: manutenção periódica do maquinário/equipamentos e das estruturas de contenção, do sistema de canaletas, da caixa SAO, do piso e telhado.

4.5.2 Mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo: a exposição do solo na frente de lavra, nas pilhas, no pátio de manobras e nas vias de acesso do empreendimento pode promover o desencadeamento de processo erosivo.

Medidas mitigadoras: o empreendimento dispõe de sistema de drenagem pluvial composto por canaletas, dissipadores de energia, caixas secas, bacias de decantação e diques de contenção. O referido sistema deverá ser periodicamente adequado, bem como passar por frequente manutenção, sendo que os sedimentos deverão ser destinados a local apropriado.

No PCA e no projeto de drenagem anexo, fora informado que o sistema de drenagem é adequado conforme a necessidade, além de ser comprovada a manutenção das caixas de decantação e das vias de acesso. Os taludes de terra das estradas deverão ter declividade adequada à estabilidade deles, com implantação, sempre que possível, de gramíneas e leguminosas. Também deverá ser feita a manutenção frequente nas vias de acesso.

O empreendedor deverá promover, ainda, nos termos do PRAD e do PCA apresentados, a recuperação das áreas finalizadas concomitantemente à operação do empreendimento.

4.5.3 Impacto visual sobre a paisagem e o uso do solo: a alteração da paisagem e do uso do solo ocorre, principalmente, nas áreas da frente de lavra e da pilha de rejeito/estéril, com modificação significativa da topografia.

A remoção do *topsoil*, em razão da ampliação das atividades minerárias, expõe o solo, influenciando, assim, o escoamento superficial e diminuindo a infiltração e o tempo de concentração das águas pluviais, ou seja, o solo torna-se sensível, propiciando o início de processos erosivos, sobretudo no período chuvoso.

Medidas mitigadoras: implantação e manutenção do cortinamento vegetal ao redor da estrada de acesso municipal, com plantio de 628 mudas de eucalipto (fileira dupla) em extensão de 471 metros, além da adoção dos tratos culturais necessários ao cortinamento já existente no interior da ADA. Implantação/adequação e manutenção de sistema de drenagem pluvial e contenção de processos erosivos, além da adequação morfológica e do recobrimento vegetal das áreas finalizadas concomitante à operação do empreendimento.

4.5.4 Alteração do tráfego de veículos nas estradas vicinais adjacentes: o beneficiamento dos blocos de granito é feito fora da ADA, com o transporte do material em carretas por meio de estradas vicinais que dão acesso, também, a diversas propriedades rurais, comunidades e a outros empreendimentos minerários. Uma vez que o empreendimento já se encontra em operação, é previsto apenas um incremento no tráfego de veículos com a ampliação requerida.



Medidas mitigadoras: tais vias deverão ter aumento de largura, principalmente em trechos de curva, de modo a possibilitar a passagem de dois veículos simultaneamente, além de adequação dos traçados. As pistas de rolamento deverão passar frequentemente por manutenção e serem sinalizadas com placas indicativas/orientativas contendo limite de velocidade para os veículos próprios e advertência quanto aos riscos decorrentes das atividades do empreendimento.

Em atendimento à informação complementar relativa às medidas a serem adotadas pelo empreendedor para não obstrução da estrada municipal limítrofe ao empreendimento a ser ampliado e para mitigação de impactos ambientais, destacou-se a:

- Implantação de barreira física na base das pilhas de rejeito/estéril de modo a conter os fragmentos de rocha rejeitados;
- Implantação/manutenção de sistema de drenagem pluvial para condução adequada das águas pluviais e contenção de sedimentos;
- Implantação/manutenção de cortinamento vegetal às margens da estrada municipal para mitigação/contenção das poeiras fugitivas, ruídos e impacto visual sobre a paisagem; e,
- Recuperação das bancadas finalizadas das pilhas concomitantemente à operação do empreendimento, com plantio de espécies leguminosas.

Ressalta-se que o empreendimento deverá manter o monitoramento contínuo das medidas de controle citadas acima, a fim de garantir a adequada característica geomecânica/estabilidade das estruturas das pilhas.

4.5.5 Corte de árvores nativas isoladas vivas: registra-se que qualquer supressão de árvores isoladas promove impactos ambientais bastante significativos no ecossistema local, tais como redução quali-quantitativa da flora nativa, exposição do solo à ação direta das águas pluviais, potencial mortandade de indivíduos da fauna nativa e afugentamento dos animais para áreas adjacentes, o que aumenta a competição por recursos naturais.

Tais impactos, contudo, podem ser minimizados quando há planejamento prévio e obtenção da autorização para intervenção ambiental com estabelecimento de medidas mitigadoras conforme descrito abaixo.

Medidas mitigadoras: o empreendedor deverá promover a retirada gradual da vegetação conforme cronograma de ampliação do empreendimento.

4.5.6 Afugentamento e atropelamento da fauna nativa: a partir do corte das árvores nativas isoladas, além da movimentação de máquinas, veículos e pessoas no local, verifica-se que os animais buscam por outros ambientes em consequência da redução de habitats, além de estarem susceptíveis ao risco de atropelamento.



Desse modo, os animais que auxiliam a polinização e a dispersão de frutos e sementes (dispersão zoocórica) migram para outras áreas, dificultando ou eliminando a propagação da vegetação pelo ambiente.

Em relação à fauna alada, sobretudo pássaros e mamíferos voadores, pode haver restrição ao voo em decorrência de possíveis colisões contra as estruturas do empreendimento, bem como a morte desses indivíduos.

Medidas mitigadoras: deverá ser realizada a manutenção de máquinas e equipamentos para minimização dos níveis de ruídos, com operação das atividades apenas no período diurno.

Para diminuir o risco de atropelamento da fauna, deverá ser realizado o controle de velocidade dos veículos internos, além da promoção de ações de educação ambiental aos funcionários sobre a importância de preservação da fauna silvestre. Ainda, deverão ser instaladas placas de sinalização nas áreas do empreendimento acerca da proibição da caça e da captura de pássaros e outros animais silvestres.

4.5.7 Geração de emprego e renda e arrecadação de impostos: com a ampliação do empreendimento podem ser geradas oportunidades de trabalho e renda para população local, além do aumento da arrecadação de impostos.

Medidas mitigadoras: não se aplica.

5. Análise do cumprimento das condicionantes do Certificado LAS/RAS nº 2543

Conforme Anexos I e II do Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 93/2022 (Processo SEI nº 1370.01.0034664/2022-98), relativos ao PA SLA nº 2543/2022, foram aprovadas as seguintes condicionantes e programa de automonitoramento para o empreendimento em tela:

ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “W. STONE GRANITOS EIRELI”

Item	Descrição da Condicionante	Prazo	Análise ⁶
1.	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença	Cumprida conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 51677927 – Processo SEI 1370.01.0039288/2022-89 e Recibo Eletrônico de Protocolo 60480827 –

⁶ Período avaliado: concessão da licença no Jornal Minas Gerais (28/07/2022) e o fechamento deste parecer (04/05/2023).



			<p>Processo SEI 1370.01.0006096/2023-87. As DMRs n.^{os} 98287 (Semestre 1 – 2022⁷) e 113045 (Semestre 2 – 2022) foram apresentadas no Sistema MTR em 12/08/2022 e 12/01/2023, respectivamente, dentro dos prazos previstos na DN COPAM nº 232/2019.</p>
2.	Apresentar contrato e/ou nota fiscal e/ou outro documento que comprove a destinação final adequada dos resíduos sólidos não abrangidos pelo MTR.	60 (sessenta) dias após concessão da licença	<p>Documentação apresentada em 22/09/2022 conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 53527191 – Processo SEI 1370.01.0045531/2022-17. Os resíduos gerados pelo empreendimento não abrangidos pelo MTR foram os domésticos, os quais foram destinados ao serviço de coleta do município de Santa Rita do Itueto e destinados ao aterro controlado municipal (<u>não licenciado</u>). Assim, verificou-se que a condicionante nº 2 fora descumprida, considerando que a destinação final fora para local não licenciado.</p> <p><u>Lavratura do AI nº 314476/2023 (Código 105)</u></p>
3.	Apresentar relatório técnico e fotográfico comprovando a manutenção do sistema de drenagem no empreendimento conforme proposto no RAS.	Anualmente	<p>Cumprida em 12/04/2023 conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 64086010 – Processo SEI 1370.01.0016421/2023-90</p>

⁷A DMR n.^o 98287 (Semestre 1 – 2022) fora apresentada no Sistema MTR em 12/08/2022, dentro do prazo previsto na DN COPAM n.^o 232/2019. Contudo, uma vez que o Certificado LAS/RAS n.^o 2543 fora concedido em 28/07/2022, entende-se que tal DMR não guarda relação com a Condicionante n.^o 1.



4.	Apresentar relatório descritivo e fotográfico, demonstrando as ações executadas na manutenção do cortinamento arbóreo.	Abril de 2023	Cumprida em 12/04/2023 conforme Recibo Eletrônico de Protocolo 64086010 – Processo SEI 1370.01.0016421/2023-90
5.	Realizar aspersão das vias internas ao empreendimento a fim evitar a poeira sempre que necessário.	----	Não fora estabelecida a necessidade de apresentação de documentação comprobatória
6.	Realizar a manutenção do sistema de tratamento de efluentes (fossa séptica e caixa SAO) sempre que necessário.	----	Não fora estabelecida a necessidade de apresentação de documentação comprobatória
7.	Realizar manutenções periódicas nas máquinas e equipamentos necessários à operação do empreendimento a fim de detectar possíveis vazamentos e manter os motores sempre regulados para diminuição dos ruídos e emissão de gases para a atmosfera. A manutenção deverá ser realizada em local apropriado, impermeabilizado, protegido de chuvas, conectado a um sistema de coletor/separador que promoverá a separação dos resíduos de óleos e graxas (caixa SAO).	----	Não fora estabelecida a necessidade de apresentação de documentação comprobatória

ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Ambiental Simplificada do empreendimento “W. STONE GRANITOS EIRELI”

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG



Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam nº 232/2019.

RESÍDUO Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	TRANSPORTADOR			DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)		OBS.		
	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada

(*)1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 – Co-processamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada); 9 - Outras (especificar).

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

6. Controle processual

6.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo



Trata-se de pedido formalizado com o nº 3531/2022, na data de 27/09/2022, por meio da plataforma eletrônica SLA⁸ (solicitação nº 2022.09.01.003.0001064), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendedor W. STONE GRANITOS EIRELI (CNPJ nº 13.295.582/0002-03 – filial nº 01), para a ampliação das atividades descritas como (i) “*lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 20.000 m³/ano; (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gema*s e *minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), área útil de 4,774 ha; e (iii) “*estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários*” (código A-05-05-3 da DN COPAM nº 217/2017), extensão de 0,51 Km, todas vinculadas ao processo mineral ANM nº 831.441/2019, em empreendimento localizado na Fazenda Nossa Senhora das Graças, s/n, Córrego Mutunzinho, CEP 35225-000, zona rural do município Santa Rita do Itueto/MG, conforme se extraí dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Informou o empreendedor, no âmbito SLA, que a ampliação se daria com fulcro no Processo Administrativo de LAS/RAS nº 2543/2022 (Certificado nº 2543), com validade⁹ até 27/07/2032, consoante publicação realizada na IOF/MG na data de 28/07/2022, nos seguintes termos:

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro torna público que foram concedidas as Licenças Ambientais abaixo identificadas:

- LAS RAS: 1) W. Stone Granitos Eireli, Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e *minerais não metálicos*; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Santa Rita do Itueto/MG, PA/Nº 2543/2022, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até 27/07/2032.

[...]

(a) Fabrício de Souza Ribeiro. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro

Declinou o empreendedor, ainda, as atividades principais do empreendimento já regularizadas ambientalmente no âmbito do Processo Administrativo de LAS/RAS nº 2543/2022, a saber: (i) “*lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento*” (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), produção bruta de 6.000 m³/ano; (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gema*s e *minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), área útil de 1,733 ha; e (iii)

⁸ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

⁹ Considerou-se a data de validade consignada expressamente no Certificado LAS/RAS nº 2543.



“estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários” (código A-05-05-3 da DN COPAM nº 217/2017), extensão de 0,51 Km.

O empreendedor obteve licença ambiental simplificada em momento anterior (P.A. de LAS/RAS n. 479/2020), cancelada, bem como formalizou requerimento anterior de licenciamento concomitante para a pretendida ampliação (P.A. de LP+LI+LO n. 5979/2021), arquivado a pedido.

O empreendimento foi vistoriado na data de 14/03/2022, no âmbito de análise do P.A. de LP+LI+LO n. 5979/2021 (arquivado), com a lavratura do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 17/2022 (Id. 43586177, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0012198/2022-42).

Agora, pretende a concessão de LP+LI+LO ampliativa no âmbito do P.A. nº 3531/2022 (SLA).

Como é sabido, a Licença Prévia (LP) atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de até 5 (cinco) anos. Já a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de até 6 (seis) anos. Por fim, a Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de até 10 (dez) anos.

Do art. 8º, II e § 1º, I e § 6º e do parágrafo único do art. 11 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, infere-se:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental: [...]

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

[...]

§ 1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – **análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1;** [...]

§ 6º – Para os empreendimentos já licenciados, **exceto os casos previstos no parágrafo único do art. 11**, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor/degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

[...]



Art. 11 – [...]

Parágrafo único – **Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.**

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Análise documental preliminar realizada no dia 27/09/2022, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, na data de 19/01/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou nova vistoria nas dependências do empreendimento no dia 22/03/2023 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 10/2022 (Id. 62802094, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0045205/2022-89).

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na data de 24/03/2023, os esclarecimentos e/ou documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente no dia 02/05/2023, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.

A análise de condicionantes do Processo Administrativo de LAS/RAS (LP+LI+LO) nº 2543/2022 (SLA) foi realizada pela equipe técnica da SUPRAM/LM e concatenada no capítulo 5 deste Parecer Único.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

6.2. Da ampliação/modificação de atividades ou empreendimentos licenciados

Atualmente o empreendimento encontra-se em operação, possuindo o certificado LAS/RAS nº 2543, válido até 27/07/2032, e solicitou a ampliação das atividades desenvolvidas via LAC-1, consoante permissivo do art. 8º, II, § 6º c/c parágrafo único do art. 11 da DN COPAM nº 217/2017.

A ampliação e/ou modificação de atividades em empreendimentos previamente licenciados ambientalmente é possível, em tese, por força dos arts. 35 e 36 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 (com redação modificada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020), nos seguintes termos:

Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 35 – **As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais.**



§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o *caput*.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos.

§ 3º – Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 4º – **As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença.**

§ 5º – **A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas.**

§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento.

§ 8º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento.

Art. 36 – As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental.

Parágrafo único – Na hipótese do *caput*, e não havendo necessidade de novo processo de regularização ambiental, eventuais medidas mitigadoras ou compensatórias que forem identificadas pelo órgão competente como necessárias deverão ser descritas na forma de adendo ao parecer único da licença concedida.

No caso em tela, pelas informações prestadas no módulo de caracterização do SLA, o empreendimento foi enquadrado automaticamente em licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC-1, Fase LO (LP+LI+LO), Classe 4, com a incidência dos critérios locacionais definidos pela DN COPAM nº 217/2017.

6.3. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:



- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3159506-0385.2C5D.D71D.4667.92D5.25DD.F9C8.CB2A (alusivo a uma área de 154,8810 ha - Matrícula nº 18.160 – Fazenda Nossa Senhora das Graças – Resplendor/MG), efetuado em 16/12/2015, no qual figura como proprietários os nacionais CAMILA DIAS VASSULER (CPF nº ***.872.126-**) e seu marido ANGELIN PAULO VASSULER (CPF nº ***.806.356-**).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão da JUCEES, datada de 02/09/2022, e Certidão da JUCEMG, datada de 26/09/2022, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763, de 26/12/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).
- Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da empresa R & G TOPOGRAFIA E AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 17.460.737/0001-90) e do profissional ROGERIO MOURA (CREA-MG 191.263/D – Engenheiro Agrônomo).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digital de certidão de registro imobiliário datada de 28/03/2023, Matrícula nº 18.160, do Serviço Registral da Comarca de Resplendor/MG, cujo imóvel rústico pertence à nacional CAMILA DIAS VASSULER (Registro 02), Id. 209637, SLA; (ii) cópia digitalizada de contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de pesquisa e extração mineral firmado entre a nacional CAMILA DIAS VASSULER (arrendante) e a empresa arrendatária MARMORES E GRANITOS HENRIQUE EIRELI (CNPJ nº 13.295.582/0001-22), anterior denominação da empresa W. STONE GRANITOS EIRELI (conforme informa a sétima alteração contratual), na data de 1/11/2019, alusivo à exploração minerária na área do processo ANM nº 831.441/2019, com prazo inicial de 10 anos e cláusula de renovação automática por igual período (Cláusula Segunda); (iii) cópia digitalizada do primeiro termo aditivo ao contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de pesquisa e extração mineral, datado de 30/09/2021, contendo, entre outras modificações, a atual denominação do empreendimento (W. STONE GRANITOS EIRELI), Id. 209625 (SLA), em consonância com os autos constitutivos da empresa anexados ao SLA (sétima alteração contratual); e (i) cópia digitalizada de termo de anuência firmado pela proprietária (e seu cônjuge) do imóvel rústico onde funciona o empreendimento, na data de 27/03/2023, no tocante à exploração minerária ampliativa a ser desenvolvida pela empresa W. STONE GRANITOS EIRELI e medidas compensatórias (Id. 209696, SLA).



- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: consta dos autos eletrônicos informação de protocolo de requerimento alusivo à intervenção ambiental (Processo SEI 1370.01.0045205/2022-89, com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0046106/2022-12).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em recursos hídricos: certidão de uso insignificante nº 387426/2023, com validade até 28/03/2026 (processo nº 13420/2023), na qual figura como titular a empresa W. STONE GRANITOS EIRELI (CNPJ nº 13.295.582/0002-03 – filial nº 01), ora requerente (Id. 209673, SLA).
- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera): estudo elaborado sob a responsabilidade da empresa R & G TOPOGRAFIA E AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 17.460.737/0001-90) e do profissional ROGERIO MOURA (CREA-MG 191.263/D – Engenheiro Agrônomo).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade da empresa R & G TOPOGRAFIA E AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 17.460.737/0001-90) e do profissional ROGERIO MOURA (CREA-MG 191.263/D – Engenheiro Agrônomo).
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade da empresa R & G TOPOGRAFIA E AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 17.460.737/0001-90) e do profissional ROGERIO MOURA (CREA-MG 191.263/D – Engenheiro Agrônomo).
- Plano de recuperação de área degradada – PRAD: estudo elaborado sob a responsabilidade da empresa R & G TOPOGRAFIA E AMBIENTAL LTDA. (CNPJ nº 17.460.737/0001-90) e do profissional ROGERIO MOURA (CREA-MG 191.263/D – Engenheiro Agrônomo).
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (DI-0015844/2023 - Id. 209636, SLA).
- Publicação de requerimento de licença.

6.4. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digitalizada de instrumento particular de mandato outorgado na data de 03/08/2021, vigente (já que possui prazo de validade indeterminado); (ii) cópias digitais dos atos constitutivos da empresa (Sétima Alteração Contratual - datada de 13/12/2019); (iii) cópias digitais dos documentos de identificação pessoal do sócio administrador do empreendimento, Sr. TÁCIO HENRIQUE PANTOJÁ, e dos procuradores outorgados, Sr. HÉLIO ESTÊVÃO DE ALMEIDA FILHO e Sr. ROGÉRIO MOURA, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo



cadastro das informações no SLA; (iv) certidões simplificadas na JUCEES e da JUCEMG; e (v) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento na Receita Federal.

6.5. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]

No caso, o Município de Santa Rita do Itueto certificou, na data de 18/04/2023, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. ODENIR RAPOSO DE OLIVEIRA, que o tipo de atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (Id. 209642, SLA), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do



Decreto Estadual nº 47.837/2020. A certidão foi instruída com cópias digitalizadas do ato de posse da autoridade subscritora do documento de conformidade expedido pela municipalidade (ata nº 001/2021) e do alvará de localização e funcionamento do empreendimento com validade até 31/12/2023 (Alvará nº 53/2023).

6.6. Do título minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que “*o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário*” (sic). Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a legislação Estadual demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo ANM nº 831.441/2019) e o empreendedor, o que foi atendido consoante verificação realizada de forma reiterada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM), conforme abordagem técnica desenvolvida no capítulo 2.3 deste Parecer Único, cujo processo minerário se encontra cadastrado e apresenta a fase atual “Requerimento de Lavra” em nome da empresa W. STONE GRANITOS EIRELI (CNPJ nº 13.295.582/0001-22), desde 06/11/2019, o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que “*as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008*”, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

6.7. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de licença ambiental em periódico físico local/regional, a saber, jornal “O Tempo”, de Belo Horizonte, com circulação no dia 15/09/2022, conforme exemplar de jornal acostado aos autos eletrônicos. O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 28/09/2022, caderno I, p. 8; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

6.8. Da certidão negativa de débitos ambientais – CNDA



Consoante preconizado no art. 19, *caput*, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento” (sic), cuja recente disposição normativa encontra ressonância, inclusive, na dicção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da SEMAD não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados, ressalvadas as exceções legais, consoante Nota Jurídica Orientadora nº 01/2015/PPI oriunda da AGE/MG, datada de 08/05/2015 (Id. 2618806, SEI), e Memorando SEMAD/SUPOR nº 44/2018, datado de 18/12/2018 (Id. 2672730, SEI), motivo por que não se realizou consulta aos sistemas disponíveis (SIAM e CAP) acerca da eventual existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental, com observância do disposto no art. 3º, XII, da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

6.9. Das intervenções ambientais e compensações

O empreendimento não realizará supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, conforme declarado pelo empreendedor no SLA.

Há processo vinculado de intervenção ambiental, cujo requerimento retificado foi protocolizado no bojo do Processo SEI 1370.01.0045205/2022-89 (com restrições afetas à observância da LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0046106/2022-12), datado de 15/09/2022, contendo a pretensão de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (19 unidades numa área de 7,015 ha), com um rendimento de 6,0755 m³ de lenha de floresta nativa, para a finalidade mineração (Id. 53424652), no caso, considerada de utilidade pública, nos termos do art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O requerimento de intervenção ambiental foi subscrito eletronicamente pelo procurador outorgado, Sr. ROGÉRIO MOURA (Engenheiro Agrônomo – CREA/MG nº 191.263/D).

E, como é cediço, “as solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental” (art. 16, § 2º, da DN COPAM nº 217/2017).

Vale dizer: a análise dos processos vinculados é integrada.

De outro norte, consoante preconizado no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.577/2018:

Art. 17 - As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

E, conforme vaticina art. 10, I, do Decreto Estadual nº 47.580/2018:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:



I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização; [...]

No caso, embora o empreendedor tenha anexado os documentos de arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de quitação da (i) taxa de expediente para a análise e instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental, da (ii) taxa florestal e (iii) da taxa de reposição florestal nos autos do Processo SEI 1370.01.0045205/2022-89 (Id. 53424643 e Id. 53424644), cumpre-nos recomendar ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO/LM) atentar-se para o disposto no art. 119, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 antes da eventual emissão da AIA.

Não incidem, no caso em tela, as medidas de compensação de que trata o Decreto Estadual nº 48.387/2022, as quais serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fundamento no EIA/RIMA (art. 8º), a rigor do que dispõe o art. 2º, II, do mencionado Decreto.

A inexistência de alternativa locacional (Id. 53424634, SEI) foi objeto de análise técnica no capítulo 3.8 deste Parecer Único.

As questões técnicas alusivas ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e compensações foram objeto de análise no bojo do Processo SEI 1370.01.0045205/2022-89 e nos capítulos 3.8 e 3.9 deste Parecer Único.

Já as questões técnicas afetas ao Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – foram objeto de abordagem no capítulo 3.7 e de condicionante lançada no Anexo I deste Parecer Único.

6.10. Dos critérios locacionais

A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critério locacional como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso 1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente à reserva da biosfera, consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise no capítulo 3.1, ao passo que as questões técnicas referentes a geologia, solo, recursos hídricos, clima, fauna, flora, cavidades naturais e socioeconomia foram desenvolvidas nos capítulos 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 deste Parecer Único.

6.11. Das unidades de conservação



Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 3.1 deste Parecer Único).

6.12. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no Órgão Ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lado outro, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 3.7 deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as



modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

6.13. Da comprovação de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de exploração minerária

Consoante se infere da orientação institucional contida na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022 (Id. 55803565, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0048086/2022-96):

Conforme os fundamentos expostos, **entende-se que, no processo de licenciamento ambiental, a dispensa da apresentação de comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade de pesquisa e exploração minerária**, encontra respaldo jurídico, em razão das especificidades dos recursos minerais que, em apreço ao disposto no art. 176 da CR/88, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

Logo, não sendo espontaneamente apresentada a comprovação de propriedade ou posse sobre áreas submetidas a atividades minerárias, a Assessoria Jurídica da SEMAD entende descabida a exigência de tais documentos como condição para dar seguimento à análise dos processos de licenciamento ambiental.

Entretanto, nada obstante a situação de inexigibilidade de comprovação de vínculo jurídico incrementada pela Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 226/2022, capeada pelo Memorando-Circular nº 18/2022/SEMAD/SURAM (Id. 56328140, SEI), cumpre-nos destacar que permanece como fator inarredável no processo de licenciamento ambiental a aferição técnica das obrigações *propter rem* (ligadas diretamente à propriedade/posse do imóvel), nos termos da Súmula 623 do Superior Tribunal de Justiça, cuja análise deve ser promovida no âmbito da Diretoria Regional de Regularização Ambiental, conforme competências estabelecidas no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, tal qual desenvolvida nos capítulos precedentes deste Parecer Único.

Portanto, a responsabilidade pelas informações de propriedade/posse e anuência de exploração sobre o imóvel rural onde se pretende ampliar o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carreou os documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos deste Processo Administrativo.

6.14. Dos recursos hídricos

Cediço é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).



O empreendedor informou nos módulos “critérios locacionais” e “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recursos hídricos em volume insignificante autorizado pela certidão de uso insignificante nº 387426/2023, com validade até 28/03/2026 (processo nº 13420/2023), na qual figura como titular a empresa W. STONE GRANITOS EIRELI (CNPJ nº 13.295.582/0002-03 – filial nº 01), ora requerente (Id. 209673, SLA).

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial (cód-09046).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.2 deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

6.15. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da implantação e operação das atividades que se busca ampliar e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 4 deste Parecer Único.

6.16. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

No caso extraí-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou¹⁰ a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o

¹⁰ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SE MAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, se for o caso.

O empreendedor anexou aos autos eletrônicos (em uma das abas destinadas ao PCA) declaração datada de 15/09/2022, firmada pelo procurador outorgado, Sr. ROGÉRIO MOURA (Engenheiro Agrônomo – CREA/MG 191.263/D), por meio da qual declarou¹¹ expressamente que o empreendimento não representa impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, consoante exigência prevista no art. 27 da Lei nº 21.972/2016.

Ademais, das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e a equipe técnica da SUPRAM/LM não identificou indícios de informações com erro ou imprecisão nos

¹¹ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



apontamentos e/ou estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, conforme abordagem desenvolvida no capítulo 3.1 deste Parecer Único, motivo por que não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

6.17. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

6.18. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Consoante preconizado no art. 35, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, “*as ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença*”, o que encontra ressonância no art. 11, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

De mais a mais, o art. 5º, parágrafo único, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, vaticina:



Art. 5º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo Único desta Deliberação Normativa.

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa **serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe**.

Dessarte, no caso, prevalece o enquadramento da maior classe, referente à atividade de *“lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”* (código A-02-06-2 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 20.000 m³/ano, com grande porte e médio potencial poluidor (**Classe 4**).

Outrossim, cabe ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – entre outros, decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de grande porte e médio potencial poluidor, consoante preconizado no art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 21.972/2016, competindo à Câmara de Atividades Minerárias – CMI – deliberar sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência (*atividades minerárias e suas respectivas áreas operacionais, exploração e extração de gás natural e petróleo, atividades não minerárias relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas*), nos moldes estabelecidos pelo art. 14, IV, alínea “b” e § 1º, I, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Lado outro, infere-se da orientação contida no subitem 2.15 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018:

2.15. Da competência para decisão de empreendimentos classe 4

Deverá ser observado que, após a alteração da matriz apresentada na Tabela 2 do Anexo Único da DN Copam nº 217 de 2017, as Câmaras Técnicas passaram a ter competência de deliberar, além de empreendimentos classe 5 e 6, **também os de classe 4 quando de porte G**, nos termos do inciso III, art. 14 da Lei nº 21.972 de 2016.

Vale lembrar que, consoante se extraí da orientação contida no Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019 (Id. 3626413, SEI), as compensações submetidas à mesma instância da intervenção ou do licenciamento ambiental serão tratadas no parecer único do processo, sendo que, no tocante à competência decisória, extraí-se:

[...] Câmara de Atividades Minerárias [...]

Competência:

I. Decidir sobre as intervenções ambientais vinculadas a processos de licenciamento cuja deliberação seja de sua competência;

II. Aprovar, no âmbito do licenciamento cuja deliberação seja de sua competência, a compensação por intervenção ambiental em Mata Atlântica – Lei Federal nº 11.428/2006, quando a compensação for destinada em área própria ou de terceiros, ressalvadas as competências da CPB. [...]



Ademais, consoante disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

[...]

§ 2º – **A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.**

Logo, compete ao Órgão Colegiado aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, notadamente porque as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (art. 41 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

6.19. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 4 (quatro), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do art. 15, IV e art. 35, § 4º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 8º, II e § 1º, I e § 6º e parágrafo único do art. 11 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Cabe mencionar que, no caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo de 6 (seis) anos, conforme art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão



aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Órgão Colegiado competente (CMI) para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, consoante preconizado no art. 14, *caput* e inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 14, IV, alínea “b” e § 1º, I, do Decreto Estadual nº 46.953/2016 c/c subitem 2.15 da Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Destaca-se ser indispensável que conste expressamente em ulterior certificado a ser eventualmente expedido pelo NAO/LM o disposto na Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, isto é, a observação no sentido de que *“esta licença não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter título minerário ou guia de utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, nos termos do art. 23 da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017”*, na linha do Memorando Circular nº 01/2023 da SURAM (Id. 58945908, SEI), que noticia a Recomendação nº 05/2022 (Id. 58067636, SEI) do Ministério Público Federal (MPF) no âmbito do Processo SEI 1370.01.0059395/2022-12.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de LP+LI+LO - ampliação (LAC 1) para o empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI para as atividades de “Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gema e minerais não metálicos” e “Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”, no município de Santa Rita do Itueto/MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.



As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pela Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), conforme disposto no Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste no certificado de licenciamento a ser emitido.

8. Quadro-resumo da intervenção ambiental avaliada no presente parecer

8.1 Informações Gerais

MUNICÍPIO	Santa Rita do Itueto
IMÓVEL	Fazenda Nossa Senhora das Graças - Matrícula nº 18.160 (CRI Comarca de Resplendor)
RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO	W. Stone Granitos Eireli
CPF/CNPJ	13.295.582/0002-03
MODALIDADE PRINCIPAL	Corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas
PROTOCOLO	Processo SEI nº 1370.01.0045205/2022-89
BIOMA	Mata Atlântica
ÁREA TOTAL AUTORIZADA	7,015 ha
LONGITUDE, LATITUDE E FUSO	LAT. 19°25'49.01"S e LONG. 41°19'18.97"O
DATA DE ENTRADA (FORMALIZAÇÃO)	26/09/2022
DECISÃO	Sugestão pelo deferimento

8.2 Informações detalhadas

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	Corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas
ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA	7,015 ha (19 unidades)
BIOMA	Mata Atlântica
FITOFISIONOMIA	Não se aplica (áreas antropizadas)
RENDIMENTO LENHOSO (m ³)	6,0755 m ³ (parte aérea + tocos e raízes)
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT. 19°25'49.01"S e LONG. 41°19'18.97"O



VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO

Conforme vigência da licença

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO) – ampliação do empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO) – ampliação do empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI



ANEXO I

Condicionantes para Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO) – ampliação do empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
2.	Realizar manutenção periódica das vias de acesso e do sistema de drenagem pluvial sempre que necessário. O empreendedor deverá apresentar <u>anualmente, todo mês de abril</u> , à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas.	Durante a vigência da licença
3.	Promover a umectação periódica das vias de acesso e da praça de trabalho do empreendimento, sempre que necessário, além da implantação/manutenção de cortinamento vegetal ao redor da estrada de acesso municipal para controle do material particulado em suspensão e mitigação do impacto sobre a paisagem local <u>até abril/2024</u> , devendo ser apresentado, à Supram Leste Mineiro, <u>anualmente, todo mês de abril</u> , relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas.	Durante a vigência da licença
4.	Apresentar <u>anualmente, todo mês de abril</u> , à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, de execução do “Projeto Técnico das Pilhas de Rejeito/Estéril”, contendo as ações de adequação eventualmente necessárias, vistorias periódicas, disposição controlada de rejeito/estéril, instalação das medidas de controle (proteção e revegetação dos taludes, barreiras de impacto, dispositivos de drenagem superficial, dentre outras) previstas no projeto apresentado.	Durante a vigência da licença
5.	Promover o cumprimento do PRADA apresentado relativo à compensação ambiental pelo corte de indivíduos da espécie <i>Zeyheria tuberculosa</i> na Fazenda Nossa Senhora das Graças (Matrícula nº 18.160) através do <u>plantio de 80 mudas</u> . O plantio deverá ser realizado até <u>abril/2024</u> , devendo ser apresentado, à Supram Leste Mineiro, <u>anualmente, todo mês de abril</u> , relatório descritivo e fotográfico das ações executadas.	Anualmente, durante 5 anos, a contar do plantio
6.	Promover o cumprimento da compensação ambiental pelo corte de 3 indivíduos de <i>Handroanthus chrysotrichus</i> através do recolhimento de 100 UFEMGs/árvore a ser suprimida à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei Estadual nº 14.309/2002, conforme previsto na Lei Estadual nº 20.308/2012, <u>apresentado a comprovação à SUPRAM/LM até 10 dias após a quitação</u> .	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença e antes da supressão



7.	Comprovar, à Supram Leste Mineiro, o aproveitamento socioeconômico do material lenhoso gerado a partir do corte de árvores nativas isoladas, tendo em vista a disposição do art. 21 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.	Até 150 (cento e cinquenta) dias ao final da supressão autorizada
8.	Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar - PMQAR, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento. Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas , conforme disposto na IS nº 05/2019.	Até 180 (cento e oitenta) dias após a concessão da licença
9.	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR
10.	Apresentar, <u>anualmente, todo mês de abril</u> , à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações a serem executadas relativas ao Plano de Recuperação de Áreas Degradas – PRAD a ao Plano de Controle Ambiental – PCA para recuperação das áreas disponíveis concomitantemente à operação do empreendimento.	Durante a vigência da licença

*Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo nº 1370.01.0045205/2022-89) até implementação desta funcionalidade no SLA, conforme IS SISEMA nº 06/2019, mencionando o número do processo administrativo.

**Conforme Decreto Estadual nº 47383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO) – ampliação do empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI

1. Águas Superficiais – Curso d’água local

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de análise
<p>Córrego Mutunzinho - a montante* e a jusante** do empreendimento</p> <p>*Coordenadas geográficas - Latitude 19° 25' 49,87" / Longitude 41° 19' 35,47"</p> <p>**Coordenadas geográficas - Latitude 19° 26' 6,72" / Longitude 41° 19' 13,32"</p>	<p><i>E. coli</i>, óleos e graxas, demanda bioquímica de oxigênio (DBO), oxigênio dissolvido (OD), turbidez, pH, sólidos em suspensão totais, sólidos dissolvidos totais.</p>	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, todo mês de abril, à Supram Leste Mineiro, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser elaborado por laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises. Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos Sólidos e Rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na DN COPAM nº 232/2019.

Prazo: conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: conforme disposto na DN COPAM nº 232/2019.



Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	RESÍDUO			TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS	
	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo	Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada

(*)1- Reutilização; 2 – Reciclagem; 3 - Aterro sanitário; 4 - Aterro industrial; 5 – Incineração; 6 – Co-processamento; 7 - Aplicação no solo; 8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada); 9 - Outras (especificar).

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento W. STONE GRANITOS EIRELI



Foto 01 – Frente de lavra atual.

Foto 02 – Pilha de rejeito/estéril atual.



Foto 03 – Outro ângulo da pilha de rejeito/estéril atual.



Foto 04 – Área proposta para construção da nova pilha de rejeito/estéril.



Foto 05 – Vista geral da área de apoio.



Foto 06 – Ponto de abastecimento (à esquerda) e sistemas de tratamento de efluentes líquidos (caixa SAO e fossa/filtro), ambos com lançamento em sumidouro.



Foto 07 – Estrada interna do empreendimento em bom estado de conservação e cortinamento vegetal com eucalipto.